



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP 480/2021

Hortolândia, 20 de julho de 2021.

A  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Senhor Presidente,

*Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 67/2020, representado pelo Autógrafo nº 34, de 29 de junho de 2021, que "Institui, no âmbito do Município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."*

*Imperioso salientar que o inciso XIX do artigo 47 da Constituição Estadual prevê que compete ao Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre "organização e funcionamento da administração estadual", no que se inclui a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos.*

*Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:*

*(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).*

*(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

*A proposta não só criou política e programa, mas também atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que invade competência do Poder Executivo, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:*



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

## GABINETE DO PREFEITO

*É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ.de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

*Deste modo, há vício de iniciativa, violado o princípio da harmonia e independência dos Poderes, na matéria proposta.*

*Não obstante, a proposta ainda cria despesas para o Poder Executivo, sem observância ao artigo 25<sup>1</sup> da Constituição do Estado, o que nossa jurisprudência não acolhe:*

*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).*

*No tocante à garantia de transporte público para as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, importante destacar que a matéria já encontra amparo na Lei Municipal nº 3.654, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre a instituição do Bilhete Único Especial e Especial Acompanhante, que concede isenção no pagamento de tarifa nas linhas municipais às pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla e orgânica, inclusive tal deficiência encontra-se prevista no Anexo Único da lei em comento, a saber na Tabela de Códigos da CID-10, dentre os Transtornos Mentais e Comportamentais, sob código F84, que cuida dos transtornos globais do desenvolvimento, onde encontra-se relacionado o autismo infantil e o autismo atípico.*

---

<sup>1</sup> Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

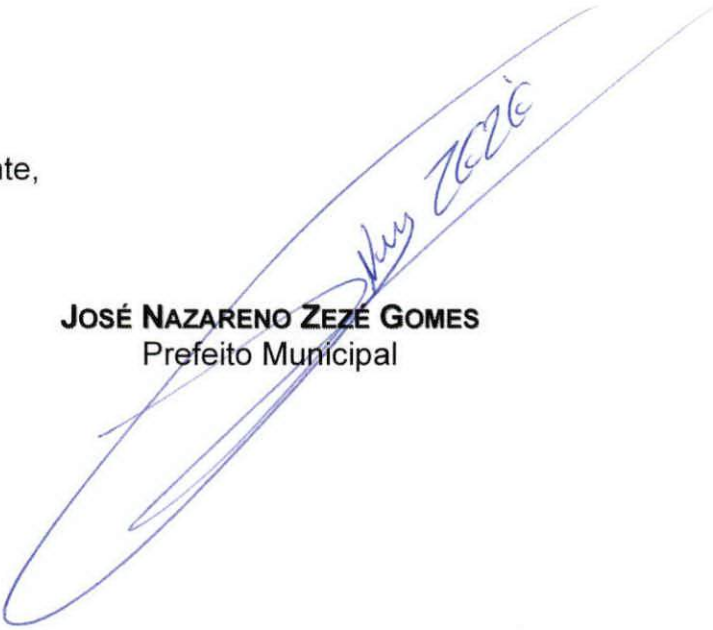


**MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO

*Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.*

*Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

Atenciosamente,



**JOSÉ NAZARENO ZEZE GOMES**  
Prefeito Municipal